

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2005 – COMPLEMENTAR

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 1º. O art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

.....

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido submetida à apreciação do Poder Judiciário e obtido deferimento de liminar ou tutela antecipada, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto da maior relevância para a preservação da probidade administrativa exigida pelo § 9º, do art. 14, da Constituição Federal, a inelegibilidade estabelecida na alínea “g”, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 1990, tem sido objeto de severas críticas pela ineficácia da norma aprovada.

Com efeito, administradores com contas desaprovadas, por malversação ou desvios de recursos públicos no exercício de seus mandatos, bem próximo à data do registro de suas novas candidaturas protocolam na Justiça Comum uma petição com o objetivo tão somente de contestar a decisão condenatória, visando com essa simples providência obter, com amparo na ressalva daquela norma, a preservação do direito de ter o registro de sua candidatura deferido.

Uma vez apresentada a petição, mesmo que o gestor tenha cometido as mais graves irregularidades que motivaram a desaprovação de suas contas pelo respectivo Tribunal de Contas e Câmara Municipal, ainda assim terá deferido o registro de sua candidatura, bastando tão somente, pela norma vigente, que tenha protocolado na Justiça comum a sua petição.

Eleito para novo mandato, mesmo que a ação para desconstituir a desaprovação das contas seja julgada improcedente, reconhecendo o Poder Judiciário o acerto da decisão do órgão de Fiscalização e da Câmara ou Assembléia Legislativa, o administrador que praticou gravíssimas irregularidades no exercício do mandato anterior, será mantido no cargo.

Essa situação não pode mais ser mantida, sob pena de se comprometer seriamente os princípios da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, acolhidos no § 9º, do art. 14, da Constituição Federal. Não se pode admitir que uma simples petição protocolada pelo candidato na Justiça Comum, através da qual se insurge contra a desaprovação de suas contas, subtraia a credibilidade da manifestação do Tribunal de Contas e do órgão legislativo que a referendou, atestando graves desvios de recursos públicos em sua gestão.

A nova redação ora proposta objetiva acrescentar ao dispositivo da lei de inelegibilidade a exigência de que a petição apresentada, para que venha a dar ao candidato o direito a ter o seu registro deferido, terá de receber uma apreciação preliminar pela Justiça, através de pedido de liminar ou de tutela antecipada, recebendo da autoridade judiciária uma decisão de deferimento, o que leva a pressupor que o seu pleito, por apresentar indícios de bom direito, possa vir a ser acolhido quanto ao seu mérito. Só nessa hipótese, poderia o candidato obter o deferimento do registro de sua candidatura, comprovando o deferimento da liminar ou tutela antecipada pertinente. Indeferida a liminar, também será indeferido o seu pedido de registro, na Justiça Eleitoral, por inelegibilidade, obtendo-se, assim, importante avanço no sentido de se excluir da disputa eleitoral pessoas comprovadamente envolvidas em graves irregularidades administrativas.

Dado o alcance moralizador da medida proposta, tomamos a iniciativa de convertê-la em projeto de lei para cuja aprovação esperamos contar com o apoio de meus nobres pares.

Sala das sessões.

Senador TASSO JEREISSATI